



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL destinada a proferir parecer à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, de 2006, do Senado Federal, que "altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual"

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006
(Do Senado Federal)**

**EMENDA Nº , de 2013
(Do Sr. Arolde de Oliveira e outros)**

Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

O art. 165 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 165.

.....
§ 2º-A. O Poder Executivo, nos termos do § 2º, obrigatoriamente, enviará Anexo específico contendo programações orçamentárias prioritárias para a Administração Pública Federal para o exercício subsequente, cujas metas financeiras de referência deverão alcançar pelo menos o montante equivalente a um inteiro e trinta e três centésimos por cento da Receita Corrente Líquida, definida em lei complementar.

§ 2º-B. As programações do Anexo referido no parágrafo anterior terão execução orçamentária obrigatória, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, quanto ao primeiro estágio da despesa, sendo excluídas de limitações de empenho e movimentação financeira impostas ao cumprimento de metas de resultado estabelecidas ou autorizadas em lei complementar, importando crime de responsabilidade ao titular do órgão responsável pela execução das respectivas programações.

§ 2º-C. As regionalizações provenientes de emendas parlamentares individuais inseridas pelo Congresso Nacional em programações do Anexo referido no § 2º-A na Lei Orçamentária Anual, respeitado o limite constante do dispositivo, terão preponderância de execução orçamentária e financeira sobre as de caráter nacional, em respeito ao § 7º do art. 165.

.....
§ 4º-A. Os planos e programas referidos no § 4º serão submetidos à apreciação da Comissão Mista constante do § 1º do art. 166, discriminando-se as programações e estimativas de impactos financeiros e orçamentários para o exercício corrente e os doze seguintes.

..... (NR)"

2DA2AE5703*

2DA2AE5703



JUSTIFICATIVA

De forma geral, a presente proposta trata de tornar obrigatória a execução de emendas parlamentares individuais que recaírem sobre programações constantes de Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a partir das propostas de LDO a serem encaminhadas pelo Poder Executivo.

Matéria demasiadamente ampla e complexa, o atual processo orçamentário vem sendo conduzido desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 com a preponderância do Poder Executivo, que elabora as propostas em matérias orçamentárias e as envia ao Congresso Nacional. A Constituição Federal prevê que as Leis de Diretrizes Orçamentárias compreendam “*metas e prioridades da Administração Pública Federal para o exercício subsequente*”. Apesar disso, de maneira recorrentemente, o Poder Executivo tem enviado propostas sem contemplar o Anexo de Prioridades para o Orçamento Anual do período seguinte, como preceitua a Carta Magna.

No caso vigente da LDO 2013, procurando atender ao preceito constitucional, a Lei nº 12.708/2012 apenas especifica em seu art. 4º que “*as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2013 [...] correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria e ao Anexo VII*”, este último, que tratava justamente das Prioridades e Metas, foi incluído adequadamente pelo Congresso Nacional e inteiramente vetado pela Presidência da República, fato igualmente corriqueiro por parte do Poder Executivo.

No caso da presente proposta, prudentemente propõe que seja então respeitado pelo Anexo de Prioridades o montante equivalente a 1,33% (um porcento e trinta e três centésimos) da Receita Corrente Líquida, que inclusive já se encontra referenciado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), valor referencial mínimo para que o Poder Executivo efetue um planejamento justo e pertinente para o exercício seguinte, sem que se torne em empecilho de que sejam priorizadas programações acima deste montante por parte da Administração Pública, o que amplificaria a articulação de ações, principalmente dos Poderes Executivo com o Legislativo, além de órgãos, entes e entidades públicas.

Cumpre-nos, quanto a isso, referenciar que a Receita Corrente Líquida constante da Proposta de LOA para 2013 alcançou o montante de R\$ 673,4 bilhões, equivalendo o percentual ora proposto de 1,33% a R\$ 8,9 bilhões, valor mais do que razoável para efeito de um planejamento mínimo por parte do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Por prudência, a presente emenda impõe que a execução orçamentária obrigatória das programações relacionadas ao Anexo de Prioridades seja viabilizada até o ato efetivo do empenho, conforme referenciado pela Lei nº 4.320/64 (absolvida pela Constituição Federal com *status de Lei Complementar*), o prazo de 31 de agosto, atribuindo crime de responsabilidade ao titular do órgão responsável pela execução das respectivas programações, em caso de descumprimento

2DA2AE5703*

2DA2AE5703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional. Com isso, inclusive, conforme a redação proposta, tais programações estarão excluídas das limitações de empenho e movimentação financeira bimestrais requeridas pela LRF.

Por último, em complemento a este contexto, propõe-se que as programações inseridas pelo Congresso Nacional de forma regionalizadas relacionadas ao Anexo de Prioridades terão preponderância sobre as de caráter Nacional, em respeito, inclusive, a um dispositivo constitucional tão ignorado, como o contido no § 7º do art. 165, que impõe a compatibilização do Plano Plurianual com as Leis Orçamentárias Anuais de tal forma que reduzam desigualdades inter-regionais.

Marginalmente, a presente proposta almeja explicitar a obrigatoriedade do contido no § 4º do art. 165 da Constituição, quanto aos planos e programas Nacionais, regionais e setoriais – exemplos clássicos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Plano Brasil Sem Miséria – PBSM, especificados como prioridades da Administração na presente LDO 2013, sem que tenham sido efetivamente submetidos à apreciação do Congresso Nacional quanto a programações e suas estimativas de impactos financeiros e orçamentários.

Diante todo o exposto, contamos com a atenção dos Nobres Pares quanto ao apoioamento e à sua aprovação, por considerarmos perfeitamente exequível, viável e

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ**

2DA2AE5703

2DA2AE5703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006

EMENDA Nº , DE 2013

(Do Sr. AROLDE DE OLIVEIRA e outros)

Incluem-se os §§ 2º-A, 2º-B, 2º-C e 4º-A ao art. 165 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução de emendas parlamentares individuais.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
MOREIRA MENDES	PSD/RO	
SÉRGIO BRITO	PSD/BA	
JOÃO LYRA	PSD/AL	
GUILHERME CAMPOS	PSD/SP	
ARMANDO VERGÍLIO	PSD/GO	
JUNJI ABE	PSD/SP	
EDUARDO SCIARRA	PSD/PR	
ELEUSES PAIVA	PSD/SP	
HUGO NAPOLEÃO	PSD/SP	
JEFFERSON CAMPOS	PSD/SP	
MANOEL SALVIANO	PSD/CE	
DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD/RS	
WALTER IHOSHI	PSD/SP	
WALTER TOSTA	PSD/MG	
RICARDO IZAR	PSD/SP	
RAUL LIMA	PSD/RR	

2DA2AE5703

2DA2AE5703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006

EMENDA Nº , DE 2013

(Do Sr. AROLDE DE OLIVEIRA e outros)

Incluem-se os §§ 2º-A, 2º-B, 2º-C e 4º-A ao art. 165 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução de emendas parlamentares individuais.

2DA2AE5703

2DA2AE5703